

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2020, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL BOM JARDIM DA SERRA - SC.

Senhor Pregoeiro

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó - SC, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE:

Consoante previsão expressa do edital no item 19.6, qualquer cidadão poderá impugnar este edital em até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo assinalado para tal impugnação é de até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, portanto, tempestivo.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, visto que não se tem praticamente nenhuma exigência no que se refere a qualificação técnica constante no edital.

Esta ausência de critérios pode **atrair para o certame empresas inidôneas e/ou aventureiras, sem a necessária qualificação técnica para garantir o interesse público.**

Razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

a) **DA APRESENTAÇÃO DO CRM E CREA PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA**

Por envolver serviços de medicina e segurança do trabalho, deve obrigatoriamente a empresa **apresentar registro no CRM e no CREA.**

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser **tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.**

b) **DO ROE COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO**

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar **o médico do trabalho com ROE - Registro de Qualidade de Especialista**, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com **MEDICINA DO TRABALHO.**

c) **CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES.
O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.

d) **DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço).

Deste modo requer, que seja incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo profissional do profissional com a empresa licitante.

e) **APRESENTAÇÃO DE UMA CAT REGISTRADA NO CREA**

Necessário, pois a Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

f) **CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO**

Para desenvolver o integral mister desse trabalho, é necessário fazer algumas avaliações quantitativas, de modo que as empresas devem demonstrar que estão com seus aparelhos devidamente calibrados para execução destas tarefas.

Portanto a empresa deve apresentar Certificado de Calibração dos aparelhos de ruído/vibração, Calor/IBUTG).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas eram as exigências mínimas que deveriam conter o edital para garantir a idoneidade do processo licitatório, bem como a certeza que o licitante e qualidade, ou seja, as exigências retificadas referentes a qualificação técnica devem voltar a constar no edital.

Considerando que a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o interesse público. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público;

Deste modo, requer:

1. Que sejam incluídas as exigências do item 3, alíneas “a” a “f” desta impugnação, no conjunto do edital.

Razões pelas quais deve ser recebida a presente impugnação, e provida na sua totalidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 21 de fevereiro de 2020.

MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL

CNPJ 14.515.302/0001-07